

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
II – à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro,
por dez anos; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A majoração do prazo para dez anos reforça o caráter punitivo e educativo da sanção, desestimulando condutas irregulares e promovendo maior responsabilidade no exercício da pesca. Além do mais, todos os pescadores estão sujeitos às mesmas obrigações legais e ambientais, devendo, portanto, responder igualmente em caso de infração.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255021263500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



LexEdit
003562126350025502CDCC*